

IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO DIREITO PENAL

1. INTRODUÇÃO

1.1. Teorias precursoras

1.1.1 *Teoria da causalidade adequada*: Von Hipper, Maurach e Sauer. Causa de um resultado é unicamente a condição adequada (idônea) que produz o resultado de forma previsível (causa em sentido jurídico) . Introdução do critério da prognose póstuma objetiva.

1.1.2. *Teoria da relevância*: Mezger. Só é típica a condição relevante do resultado: *conditio sine qua non* + relevância (interpretação conforme os tipos penais).

1.1.3. *Teoria da adequação social*: Welzel. Atipicidade das condutas que, apesar de se subsumirem aos tipos penais, são normais dentro da estrutura da ordem social (ambiente social).

1.1.4. *Teoria do crime culposos*: Engisch. Introdução do nexos de antijuridicidade entre a violação do dever de cuidado (desvalor da ação) e a lesão (desvalor do resultado).

1.2. Imputação como limitação da causalidade

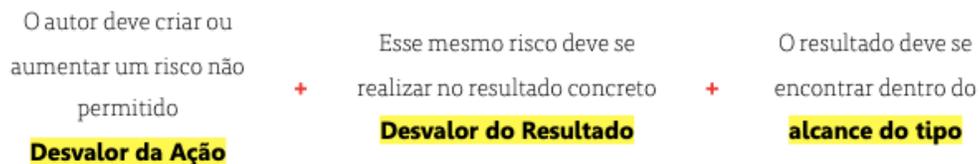
1.2.1. *Karl Larenz*: ação deve ser compreendida como um todo dirigido pela vontade; assim, só pode ser atribuído ao autor aquele resultado que puder ser compreendido como obra sua; em outras palavras, o que for objetivamente previsível e que compreenda a finalidade da ação. Diferenciação entre fatos próprios e acontecimentos acidentais.

1.2.2. *Richard Honig*: conduta que é realizada em perseguição a um fim. Nexó normativo entre comportamento e resultado (relação jurídica especial).

1.2.3. *Claus Roxin*: estabelecimento de critérios normativos (dirigidos ao juiz) baseados no princípio do risco (“Reflexões sobre a problemática da imputação objetiva em direito penal”, 1970), a fim de que não se impute a responsabilidade a alguém que teve um comportamento que não se relacionou com o resultado (plano da tipicidade).

2. IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Quando um resultado pode ser imputado ao autor como obra sua?



2.1. Desvalor da ação: a criação de um risco não permitido

Criação de um risco juridicamente desaprovado de lesão ao bem jurídico ou aumento/ultrapassagem do risco permitido.

Requisitos analisados por meio do juízo da *prognose póstuma objetiva*, sob uma perspectiva *ex ante*. Para tanto, deve-se levar em conta os dados conhecidos no momento da ação por um observador objetivo, além de eventuais conhecimentos especiais do autor.

Casos que excluem a imputação:

- *Diminuição do risco* (diferente dos casos de substituição do perigo): quando o autor modifica um curso causal que – pelo menos numa perspectiva *ex ante* –

diminui o risco preexistente para a vítima (há uma melhora na situação do bem jurídico).

- *Falta de criação de um perigo juridicamente relevante*: quando o autor não aumenta de forma juridicamente considerável o risco de lesão ao bem jurídico ou quando riscos criados são mínimos e socialmente adequados).
- *Risco permitido*: riscos juridicamente relevantes, mas que, devido à sua preponderante utilidade social, são suportados pelo legislador. Normas de cuidado.
 - *Princípio da confiança*: possibilidade que um terceiro se comportará de acordo com as normas, exceto quando há circunstâncias concretas que demonstrem que não se deve confiar ou deveres de evitar ou compensar a conduta incorreta de terceiro (*Siqueira*).

2.2. Desvalor do resultado: a realização do risco não permitido

Para a imputação de um delito consumado, não basta que haja o desvalor da ação. Deve-se comprovar que o risco criado se realizou no resultado (ou seja, que ele decorreu *justamente da ação perigosa*).

Requisitos analisados por meio de um juízo sob uma perspectiva *ex post*, isto é, levam-se em conta todas as circunstâncias relevantes existentes, mesmo aquelas conhecíveis somente após a prática da conduta.

Casos que excluem o desvalor do resultado:

- *Não realização do perigo*: resultado não decorre do risco não permitido criado pelo autor, mas apenas em conexão causal com ele (fruto do acaso; consequência de um curso causal imprevisível).
- *Não realização do risco não permitido*: a lesão provocada não se realiza, precisamente, pelo risco não permitido.
 - Quando a superação do risco permitido não tem efeito sobre o resultado em sua forma concreta;

- Quando a violação do dever que excede o risco permitido é causal para o resultado, mas o risco de ocorrência desse resultado não foi por ela aumentado;
- Nos casos em que a superação do risco permitido não é totalmente irrelevante para o resultado concreto, mas o acontecimento é tão incomum que não pode ser considerado a realização do risco não permitido;
- Nos casos de uma conduta indevida subsequente de um terceiro.
- *Resultados não cobertos pelo fim de proteção da norma de cuidado*: quando a superação do risco permitido aumenta significativamente o perigo da ocorrência do resultado, mas esse não é aquele que a norma de cuidado infringida visava evitar.
- *Comportamento alternativo conforme ao direito*: Teoria da evitabilidade x teoria do incremento do risco (Roxin).

2.3. Alcance do tipo

Por último, deve-se verificar se o resultado lesivo se encontra abrangido pelo fim de proteção da norma descrita no tipo penal. Casos nos quais se exclui a imputação porque os acontecimentos que se sucederam não eram aqueles que a proibição visava evitar.

- *Colaboração para uma autocolocação em perigo dolosa*: comportamento perigoso da própria vítima – princípio da autorresponsabilidade.
- *Heterocolocação em perigo consentida*: quando alguém coloca um terceiro em risco, o qual, conscientemente, deixa-se colocar e expor ao perigo criado por outro (não se trata de consentimento!). Vítima (que deve ser imputável e não pode ter sido coagida) precisa ter ciência e anuir com o perigo criado na mesma medida do autor e o dano advindo deve ser consequência do risco assumido pela vítima e não de erros adicionais.

- *Atribuição à esfera de responsabilidade alheia* (quando sobrevém uma ação imprudente de um terceiro, que assume a responsabilidade de evitação do resultado).
- *Danos tardios*
- *Danos decorrentes de choques*

Referências

Greco, Luís, Um panorama da Teoria da Imputação Objetiva, São Paulo, 2014.

Mezger, Edmund, Strafrecht – Ein Lehrbuch, Berlin, 1949.

Roxin, Claus, Reflexões sobre a problemática da imputação objetiva em direito penal, in: Problemas fundamentais de direito penal, Lisboa, 1986.

Roxin, Claus, Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal, 3. Edição, Rio de Janeiro, 2012.

Roxin, Claus/Greco, Luís, Strafrecht Allgemeiner Teil – Band I: Der Aufbau der Verbrechenslehre, München, 2020.

Santin, Janice, A imputação objetiva e sua aplicação nos delitos econômicos e empresariais; in: Lobato/Martinelli/Santos, Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro, Belo Horizonte, 2017, p. 167-209.

Siqueira, Flávia, O princípio da confiança no direito penal, Belo Horizonte, 2016.